

EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE BRUNÓPOLIS – SC, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO 030/2023 – TOMADA DE PREÇO N° 06/2023

S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 48.948.109/0001-81, sediada no Município de Rio do Sul / SC, na Rua João Ledra, nº 1285, Bairro: Taboão, CEP: 89160-760, empresa representada por Sérgio dos Santos, inscrito no CPF 027.743.439-41, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão desta digna Comissão de licitação, que julgou habilitada as empresas CONSTRUTORA D. BRANGER LTDA – CNPJ nº 34.448.864/0001-92 e VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA – CNPJ 21.462.382/0001-45, o fazendo pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no art. 109 da Lei 8.666/93, os prazos e procedimentos previstos por referida legislação devem ser aplicados ao presente certame, especialmente ao que se refere aos prazos recursais.

Desta forma, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu no dia 13 de setembro de 2023 às 09h00 na Prefeitura Municipal de Brunópolis.

II. DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO

Como regra, para habilitação em certames, os documentos solicitados devem estar de acordo com os artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cumpre aqui destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração. Habilitação, sempre é a verificação da documentação da pessoa que será futuramente contratada, física ou jurídica.

O “caput” do art. 27 determina quais documentos devem ser apresentados pelos licitantes para estarem aptos a participarem da licitação. Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

Dessa forma, podemos afirmar que o edital em epígrafe guarda os preceitos legais, não exigindo documentos diversos daqueles exigidos na legislação que rege as licitações públicas.

Portanto, é dever da Administração cumprir todas as exigências pertinentes na Lei de licitação. Neste caso, deverá o Município inabilitar as empresas expostas neste recurso, conforme acrescenta o art. 37 da Lei 8.666/93. Observemos:

Art. 37. **A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado** o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

III. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA D. BRANGER LTDA

III.I. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente com as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa CONSTRUTORA D. BRANGER LTDA. não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, considerando que o edital em seu item 9.2 previu claramente que deveriam ser apresentados os seguintes documentos para a habilitação jurídica dos licitantes:

9.0 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO⁽¹⁾

9.2 - Documentos relativos à habilitação jurídica:

9.2.1 - Registro comercial, no caso de empresa individual.

9.2.2 - Ato constitutivo, Estatuto ou **Contrato Social em vigor**, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Preliminarmente, oportuno citar o equívoco em contrato social apresentado, considerando registrado na Junta Comercial em 23/12/2022 sob o numero de arquivamento N° 20221986529.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 23/12/2022 Data dos Efeitos 22/12/2022
Arquivamento 20221986529 Protocolo 221986529 de 21/12/2022 NIRE 42600588976
Nome da empresa CONSTRUTORA D. BRANGER LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 225011567044326
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/12/2022 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

23/12/2022

Ao analisar com cautela, observa-se que a sequência do número de arquivamento exposto em contrato social é congênere ao número de arquivamento estabelecido na Certidão Simplificada Digital emitida em 16/08/2023.

No quadro abaixo, é possível identificá-lo como “ÚLTIMO ARQUIVAMENTO”, estabelecendo que o contrato social vigente foi arquivado na data de 17/05/2023 sob o arquivamento n° 20239815041.

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	SEM STATUS
17/05/2023	20239815041		
Ato:	318 - DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE		
Evento:	318 - DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE		

Dito isso, inobstante notar a distinção entre as datas de ambos os documentos. À vista disso, conculsi-se que o contrato social encaminhado pela Construtora D. Branger Ltda ao Pregoeiro do Município de Brunópolis teve outras alterações, e por isso, o documento que ali consta, não se trata do “contrato social vigente”, infringindo, dessa forma, o item 9.2.2 do Edital de Tomada de Preço n° 06/2023.

Ademais, referida licitante sequer apresentou outro contrato social atualizado e congruente com o número de arquivamento elencado na Certidão Simplificada Digital, documento que é indispensável para sua habilitação jurídica, conforme item de Edital supracitado. Diante dos fatos,

explícito está o vício do licitante, devendo-o, ser inabilitado, conforme apresenta o item 9.6.7 do Edital referenciado.

IV. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA

IV.I. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Reitera-se que pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente com a regras previstas no edital.

No caso da empresa concorrente, a mesma não cumpriu rigorosamente com as regras previstas em Edital quanto a habilitação jurídica para sua efetiva participação. Em item 9.2.2 do edital da Tomada de Preço nº 06/2023, como citado anteriormente, dispõe-se sobre um dos requisitos para a habilitação jurídica da licitante.

Verifica-se que é requisito para a habilitação jurídica, a apresentação do contrato social original em vigor, documento este que foi apresentado desatualizado.

Ocorre que a empresa Via Preferencial Servicos Ltda registrou o contrato social em 16/04/2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/04/2021

Arquivamento 20219211060 Protocolo 219211060 de 15/04/2021 NIRE 42600462425.

Nome da empresa VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesp.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

16/04/2021

Nota-se que há uma divergência de informações entre primeiro e o segundo documento. A sequência do número de arquivamento exposto em contrato social é 20219211060, dissemelhante ao número de arquivamento que consta na Cetidão Simplificada Digital, conforme tabela. Vejamos:

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	TRANSFORMADA
10/12/2022	24268		
Ato:	002 - ALTERAÇÃO		
Evento:	480 - Transformação automática para LTDA (art. 41 da Lei no 14.195/21)		

Apesar de ser apresentado o contrato social, o mesmo se encontra desatualizado, portanto, não supri os requisitos elencados no Edital supramencionado, tornando-se evidente a identificação de que a documentação apresentada pela empresa encontra-se em desconformidade com o edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública, devendo-o ser inabilitada.

V. DA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NA LEI 8.666/93

O vício identificado em ambas as empresas trata-se de erro substancial, eis que se refere à natureza do negócio, tange exclusivamente o objeto principal da declaração apresentada.

Explícito na Lei de licitação está a importância do contrato social, logo, com fundamento no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, tendo-a a ausência deste documento, não será permitida a juntada de outro posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida apenas em casos em que haja a necessidade de comprovação à existência de fatos existentes à época da licitação, pertinente à proposta de preços ou habilitação dos participantes, desconsiderando os documentados solicitados na Lei 8.666/93 e em Edital.

Evidente se torna a vedação do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 em possibilitar a juntada posterior de documentos, com excessão ao citado anteriormente.

Nesse sentido, acrescenta o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em relação a ausência de documentos substanciais para ser habilitado a participar da licitação. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.**

(TJ-SC - MS: XXXXX Criciúma XXXXX-3, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 28/06/2012, Quarta Câmara de Direito Público)

Assim sendo, inobstante identificar o descumprimento de exigência editalícia para fins de habilitação das empresas Construtora D. Branger Ltda e Via Preferencial Servicos Ltda.

VI. DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE E ISONOMIA

A Licitação Pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Neste sentido, a Lei 8.8666/93 expõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Partindo deste pressuposto, ao deixar de aplicar dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da FINALIDADE.

Notadamente trata-se de preceito indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

“O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 et seq. de seu República e Constituição (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: ”... Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar.** A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado...” (in concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pág. 92).

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser repellido pela Administração Pública, como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Frente a isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo, para que seja considerada a INABILITAÇÃO das empresas supracitadas, em virtude do descumprimento das regras editalícias.

Oportuno trazer ainda, o princípio do vínculo ao instrumento convocatório, que materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do art. 37 da Carta Magna, portanto é de suma importância que haja o cumprimento as condições no edital dos concorrentes, e também desta Administração.

VII. DOS PEDIDOS

1. Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para a INABILITAÇÃO documental das empresas Construtora D. Branger Ltda e Via Preferencial Servicos Ltda., por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade e eficiência.

S&S Pavimentações

S&S Pavimentações
Rio do Sul - SC
(47) 3300-1525

Nestes termos, pede e espera deferimento.

S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA

CNPJ 48.948.109/0001-81